



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.001310/2006-37
Recurso n° 260.461 Voluntário
Acórdão n° 2302-001.105 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação.

NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONTRADITA AOS TERMOS DO LANÇAMENTO. MOMENTO PRÓPRIO NA IMPUGNAÇÃO.

A legislação tributária que rege o Processo Administrativo Fiscal aponta que o foro apropriado para a contradita aos termos do lançamento concentra-se na fase processual da impugnação, cujo oferecimento instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior divergiu, pois entendeu que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Quanto à parcela não decadente, não houve divergência.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência Momentânea : Liége Lacroix Thomasi

Relatório

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005.

Data da lavratura da NFLD: 14/06/2005.

Data da Ciência do NFLD : 16/07/2005.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas a segurados empregados a seu serviço, de acordo com o relato assentado no Relatório Fiscal a fls. 46/47.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 52/54.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Belém/PA baixou o feito em diligência, para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento, conforme Despacho a fls. 103/104.

Informação fiscal a fls. 106 e Relatório Fiscal Complementar a fls. 107/111 e anexo a fls. 112/115.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao sujeito passivo, este se manifestou a fls. 134/136.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belém/PA lavrou Decisão-Notificação a fls. 140/147 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 14/03/2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 152.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente, em 10/04/2007, interpôs recurso voluntário, a fls. 157/166, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que os dados cadastrais da empresa são atualizados periodicamente junto ao INSS, por meio de GFIP/GRFP, visando a informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, de modo a não deixar quaisquer pendências junto a esta Autarquia Federal. Aduz que não poderia a referida Notificação Fiscal ter sido julgada procedente, haja vista que a empresa sempre cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não havendo, portanto, razão para a procedência da infração;

- Que a Administração tem de conceder chance ao administrado para que apresente os seus argumentos sobre o fato e, caso isso não seja observado, ter-se-á violação do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório;

Ao fim, requer que seja reformada a Decisão, tornando sem efeito a Notificação Fiscal querreada.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 14/03/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 10/04/2007, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO.

2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não haja sido suscitada pelo Recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 14 de junho de 2006, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/2000, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, considerando-se o período de apuração de 01/01/1995 a 30/04/2005, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 2000, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Em razão do provimento relativo à decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que trata o presente processo, nos termos do item 2.1. supra, apenas será objeto de apreciação por este Colegiado as matérias de fato e de direito

referentes aos fatos geradores ainda não alcançados pelo decurso do prazo decadencial acima referido.

Dessarte, o exame do mérito se cingirá aos fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro de 2000, inclusive. Em relação aos demais, consideraremos ter havido perda do interesse processual, razão pela qual não serão mais objeto de deliberação.

Cumprido assentar, igualmente, que também não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DOS FATOS GERADORES

Sustenta o Recorrente que os dados cadastrais da empresa são atualizados periodicamente junto ao INSS, por meio de GFIP/GRFP, visando informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, de modo a não deixar quaisquer pendências junto a esta Autarquia Federal. Aduz que não poderia a referida Notificação Fiscal ter sido julgada procedente, haja vista que a empresa sempre cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não havendo, portanto, razão para a procedência da infração.

As ponderações expendidas pelo Recorrente não possuem força suficiente para elidir o lançamento tributário que ora se opera.

De início, cabe iluminar que o Lançamento Tributário configura-se como um ato administrativo por excelência, sendo, por tal motivo, dotado de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, consiste na "*conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei*" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.*" (op. cit. pág. 191, grifos do original). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Consoante o magistério do Mestre Hely Lopes Meirelles, "*os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução*". (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995).

Assim, a presunção de veracidade diz respeito aos aspectos jurídicos do ato administrativo, e, em decorrência desse atributo, presume-se, até que se prove o contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. No entanto, essa presunção abrange também a veracidade dos fatos contidos no ato, no que se convencionou denominar de “*presunção de veracidade*” dos atos administrativos, e, em decorrência desse atributo, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Robustecida a presunção de veracidade atávica aos atos administrativos, opera-se a inversão do ônus probante, recaindo sobre o notificado a carga de desconstituir o lançamento levado a efeito.

Informa a Autoridade Lançadora a fl. 108 que, pelo exame dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, foi constatada a existência de débito complementar em prol da Previdência Social, tendo por base de cálculo diferenças apuradas entre os valores da remuneração constante nos resumos mensais das folhas de pagamento apresentadas pela empresa, sendo abatidos os débitos lavrados anteriormente e os valores constantes em GPS recolhidas pela empresa.

Cuidou-se o agente fiscal de consignar que o presente lançamento foi subdividido em dois levantamentos distintos, conforme discriminados no Discriminativo Analítico de Débito, a fls. 04/16:

- a) FPG - Diferenças apuradas de valores declarados em GFIP referentes às remunerações dos segurados empregados informados em folha de pagamento.
- b) RFP - Diferenças apuradas dos valores das remunerações não inclusas em GFIP, tendo sido abatidos os débitos lavrados anteriormente.

Aduz o auditor fiscal notificante que foram consideradas na apuração da base de cálculo as rubricas integrantes da folha de pagamento a seguir alinhadas: Salário semanal, insalubridade, férias, 1/3 de férias, adicional periculosidade, D.S.R./ADC. Noturno, feriado remunerado, feriados trabalhado, hora-extra, licença paternidade, licença p/falecimento/parente, licença matrimonial, D.S.R. / HS.Extras, devolução de faltas, devolução de folga remunerada, atestado medico, atestado medico devolução, de faltas, atestado medico do sindicato, aviso prévio trabalhado , restituição de INSS, adicional noturno , triênio único.

Acrescenta que no levantamento RFP foram abatidas as NFLD nº 32.255.008-4, 32.255.009-2, 32.255.010-6, 32.657.810-2; 32.657.815-3, 35.138.042-6; 35.138.046-9; 35.138.047-7 e 35.622.226-8 lavradas anteriormente.

Cita ainda que as diferenças indicadas nesta NFLD referem-se a parcelas de empresa, Sat e terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Dessai dos termos assentados no Relatório Fiscal que os fatos geradores objeto da vertente NFLD foram apurados diretamente pelo exame das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, cuja responsabilidade pela elaboração e pelo seu conteúdo repousa sobre o próprio sujeito passivo, conforme assim estatui o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Tal circunstância torna despicienda a integral reprodução dos aludidos fatos jurídicos tributários no corpo do Relatório Fiscal da NFLD em apreço, eis que o Recorrente já possui conhecimento de toda a matéria tributável objeto deste lançamento.

Nesse contexto, tendo em vista, repise-se, o consagrado atributo da presunção *iuris tantum* de veracidade que caracteriza os atos administrativos, e a consequente inversão do encargo probatório, repousa sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Tal incumbência lograria o êxito esperado pela mera apresentação de cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento, em suas épocas próprias, das contribuições previdenciárias objeto da vertente Notificação Fiscal.

De forma análoga, caso o Recorrente houvesse vislumbrado qualquer erro cometido pela fiscalização na mensuração da base de cálculo, bastaria instruir a sua Impugnação com as cópias autenticadas de suas folhas de pagamento ou das GFIP – documentos a partir dos quais foram apuradas as matérias tributáveis – para, assim, desconstituir a presunção em realce.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios registrados em suas folhas de pagamento e GFIP, não se encontravam condizente com a realidade tanto na fase de impugnação, quanto agora em sede de Recurso Voluntário. Assim não o fez, optando por opor alegações vazias, não ancoradas em indícios de prova material, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, tão somente, as quais são insuficientes para elidir o lançamento tributário em exame, não logrando, assim, desincumbir-se do ônus probatório que lhe era avesso.

Mas não é assim que a banda toca. De acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária comprovou a ocorrência dos fatos geradores, pelo exame dos documentos elaborados pelo próprio Recorrente, enquanto que este, de forma sintomática, uma vez mais, deixou-se transcorrer *in albis* o momento oportuno para produzir as provas aptas à desconstituição do lançamento tributário ora em julgo.

Verifica-se que os relatórios que integram a presente NFLD foram elaborados em sintonia com as normas que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal. O Relatório Fiscal e documentos anexos descrevem de forma detalhada e clara os fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas no curso da ação fiscal, indicando em cada caso, a fonte onde foram coletadas as informações bem como a natureza de cada contribuição lançada, indicando, para cada competência e código de levantamento, o valor da base de cálculo apurada, sindicável, portanto, quanto a sua correção.

O Discriminativo Analítico de Débito, por seu turno, apresenta ao notificado as bases de cálculo apuradas, as rubricas exacionais associadas, as alíquotas correspondentes, os valores originários das contribuições devidas, os eventuais créditos tributários de titularidade Sujeito Passivo, bem como as diferenças a recolher, tudo isso discriminado por rubrica, por levantamento e por competência.

Quanto ao embasamento jurídico a dar suporte à atividade levada a cabo pela fiscalização, os fundamentos legais aplicáveis ao lançamento encontram-se detalhadamente arrolados no relatório "Fundamentos Legais do Débito — FLD", além das menções pontualmente distribuídas no corpo do Relatório Fiscal.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAF e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à notificada.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão ao Recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal: A empresa remunerou segurados obrigatórios do RGPS mas não logrou comprovar o recolhimento, em suas épocas próprias, das contribuições previdenciárias correspondentes.

3.2. DA PRODUÇÃO ULTERIOR DE PROVAS

Argumenta o Recorrente que a Administração tem de conceder chance ao administrado para que apresente os seus argumentos sobre o fato e, caso isso não seja observado, ter-se-á violação do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

O apelo esposado pela Parte encontra-se em atrito com o Ordenamento Jurídico Pátrio.

A legislação tributária que rege o Processo Administrativo Fiscal aponta que o foro apropriado para a contradita aos termos do lançamento concentra-se na fase processual da impugnação, cujo oferecimento instaura a fase litigiosa do procedimento.

No âmbito do Ministério da Previdência Social a disciplina do rito processual em tela, à época da lavratura da NFLD em estudo, restava a cargo da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, cujo art. 9º assinala, categoricamente, que o instrumento de bloqueio deve consignar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de instruir a peça de defesa com todas as provas documentais, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em seu parágrafo primeiro.

Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004.

Art. 9 A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(grifos nossos)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifos nossos)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifos nossos)

§3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contrarrazões, se houver recurso.

§5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. (grifos nossos)

§7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

§8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

Registre-se, a título de mera reflexão, se que os preceptivos encartados na norma de regência aqui enunciada não se contrapõem às normas estampadas no Decreto nº 70.235/72, que hoje rege o Processo Administrativo Fiscal nas ordens do Ministério da Fazenda, antes, sendo, destas, espelho.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou***

*impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

Avulta, nesse panorama jurídico, que as provas documentais têm que ser produzidas em juízo de impugnação. Como as demonstrações das alegações são provas documentais, estas têm que, necessariamente, ser colacionadas na peça de defesa, sob pena de preclusão, somente sendo permitido a sua apresentação em momento outro – futuro – caso restem caracterizadas as hipóteses autorizadoras excepcionais previstas no §1º do art. 9º da Portaria MPS nº 520/2003, pesando em desfavor do Recorrente o ônus da devida comprovação.

Como se observa, o rito processual foi cumprido em sintonia com os preceitos fixados na legislação de regência, não merecendo qualquer reparo.

Inexiste pois qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de cerceamento de defesa erguida pelo Recorrente.

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que, ressalvada a questão atinente à decadência, o presente lançamento não demanda, alfim, qualquer reparo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídos do presente lançamento todas as obrigações tributárias ocorridas nas competências anteriores a dezembro de 2000, exclusive.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva